

## **LEI N° 1055**

**Súmula:** Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Considerando o que determina a Lei Orgânica do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, eu ADEMIR FLACH, presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2°** - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado.

**Art. 3°** - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 4°** - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a infrator a às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) UFM's - Unidades Fiscais Municipais;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFM's - Unidades Fiscais

Municipais, até a 5 (quinta) incidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5 (Quinta) reincidência.

**Art. 5°** - O Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará por Decreto a aplicação da presente lei.

**Art. 6°** - As agências bancárias deverão fixar, em locais visíveis, cartazes orientando os clientes a respeito desta lei, citando, inclusive, o número e a súmula da mesma.

**Art. 7°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

Sala das sessões em 21 de Fevereiro de 2003.

**Ademir Flach**

Presidente